



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 15.958 - SP (2014/0000350-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECLAMANTE : JAILTON RAIMUNDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO PINTO DUARTE
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*, PORQUE UTILIZADA A VIA DO *WRIT* EM SUBSTITUIÇÃO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXAME DE DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA, PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento do dia 02 de maio 2013, deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelo ora Reclamante, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examinasse o *writ* impetrado na origem, verificando se no caso submetido à sua apreciação poderia haver constrangimento ilegal contra o Paciente.

2. O Tribunal paulista descumpriu a determinação desta Corte Superior pois, passado quase um ano, não preferiu novo acórdão e o andamento processual disponibilizado em seu endereço eletrônico dá conta que a impetração originária está definitivamente arquivada.

3. Reclamação julgada procedente para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine a impetração originária, consoante o entendimento manifestado no voto proferido nos autos do RHC n.º 36.213/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine a impetração originária, consoante o entendimento manifestado no voto proferido nos autos do RHC n.º 36.213/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 14 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 15.958 - SP (2014/0000350-9)

RECLAMANTE : JAILTON RAIMUNDO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO PINTO DUARTE
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de reclamação ajuizada por JAILTON RAIMUNDO DE SOUZA, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que teria descumprindo a determinação deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos RHC n.º 36.213/SP, da minha relatoria, assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO NO WRIT ORIGINÁRIO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME, PELA CORTE DE ORIGEM, DA POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A matéria arguida nas razões do recurso ordinário não foi analisada pelo Tribunal a quo. Por essa razão, não pode ser originariamente examinada por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha aderido à nova orientação da Suprema Corte quanto à restrição da admissibilidade da impetração de habeas corpus, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Na hipótese em apreço, a Corte de origem limitou-se a afirmar a impossibilidade da utilização do habeas corpus como sucedâneo do agravo em execução, sem proceder a qualquer análise se no caso submetido à sua apreciação poderia haver patente constrangimento ilegal.

4. Recurso parcialmente provido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine a impetração originária, consoante o entendimento manifestado no voto." (julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Afirma o Reclamante que a Corte paulista "o mantém em regime fechado, pois não julga o seu recurso, conforme determinado pelo Colendo STJ" (fl. 04). Requer, em suma, o cumprimento da decisão deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RHC n.º 36.213/SP.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 207/209, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 15.958 - SP (2014/0000350-9)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*, PORQUE UTILIZADA A VIA DO *WRIT* EM SUBSTITUIÇÃO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXAME DE DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA, PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento do dia 02 de maio 2013, deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelo ora Reclamante, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examinasse o *writ* impetrado na origem, verificando se no caso submetido à sua apreciação poderia haver constrangimento ilegal contra o Paciente.

2. O Tribunal paulista descumpriu a determinação desta Corte Superior pois, passado quase um ano, não preferiu novo acórdão e o andamento processual disponibilizado em seu endereço eletrônico dá conta que a impetração originária está definitivamente arquivada.

3. Reclamação julgada procedente para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine a impetração originária, consoante o entendimento manifestado no voto proferido nos autos do RHC n.º 36.213/SP.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento do dia 02 de maio 2013, deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelo ora Reclamante, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examinasse o *writ* impetrado na origem, verificando se no caso submetido à sua apreciação poderia haver patente constrangimento ilegal, nos seguintes termos:

"[...] esta Corte Superior de Justiça, em diversos julgados, tem se manifestado no sentido do descabimento da impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso. No entanto, em todos esses casos, este Tribunal sempre examina a possibilidade da existência de flagrante ilegalidade a fim de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

Na hipótese em apreço, contudo, a Corte de origem limitou-se a afirmar a impossibilidade da utilização do habeas corpus como sucedâneo do agravo em execução, sem proceder a qualquer análise se no caso submetido à sua apreciação poderia haver patente constrangimento ilegal.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine a impetração originária, consoante o entendimento manifestado neste voto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 36213/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Ao prestar informações, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo noticiou o que se segue, *litteris*:

"Nos autos da Execução Criminal nº 725.607, o Juiz da Segunda Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, aos 22 de julho de 2011, indeferiu ao ora paciente a progressão ao regime prisional semiaberto.

Contra a decisão insurgiu-se a Defesa, sendo o agravo em execução registrado nesta Casa sob o número 0224907-75.2011.8.26.0000.

A Quarta Câmara de Direito Criminal, aos 07 de fevereiro de 2012, deu provimento parcial ao recurso para afastar a decisão recorrida, determinando ao Juiz da Execução que fosse proferida nova decisão, após a realização de exame criminológico para formação da convicção do preenchimento do requisito subjetivo pelo reeducando. O acórdão transitou em julgado.

No Juízo da Execução, realizado o exame criminológico, o Magistrado, aos 13 de junho de 2012, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo, indeferiu o pedido de progressão ao regime intermediário.

Diante da decisão recorreu a Defesa que, ainda, buscando a concessão do benefício neste Tribunal, impetrou o Habeas Corpus nº 0208628-77.2012.8.26.0000.

A Turma Julgadora, aos 02 de outubro de 2012, por unanimidade, indeferiu liminarmente a impetração, assinalando que o paciente recorreu da decisão e o habeas corpus não teria o condão de permitir que a Instância Superior apreciasse questão que deveria ser objeto de recurso próprio.

Contra o acórdão foi interposto recurso ordinário, autuado nesse Colendo Sodalício sob o número 36.213/SP, ao qual foi dado parcial provimento para determinar que este Tribunal examinasse o mérito da impetração, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão.

Anoto que o agravo em execução, interposto pela Defesa contra a mencionada decisão que indeferiu a progressão de regime prisional aos 13 de junho de 2012, recebeu neste Tribunal o número 0268901-22.2012.8.26.0000, e a Câmara Julgadora, aos 28 de janeiro de 2014, apreciando o recurso, à unanimidade, negou-lhe provimento.

Publicado o aresto, não há registro de interposição de recurso.

Diante do recebimento do pedido de informações para a instrução da presente reclamação, se observou que o resultado do julgamento do recurso ordinário não havia sido juntado aos autos da impetração, sendo determinada na presente data a remessa do writ ao Relator." (fls. 107/110)

Em que pesem as informações prestadas no sentido de que o feito, agora, foi encaminhado ao Desembargador Relator, como bem observado pela douta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocuradoria-Geral da República, *"conforme consta das informações colhidas no sítio eletrônico do E. TJSP, os autos do HC nº 0208628-77.2012.8.26.0000 encontram-se paralisados, sendo que o último andamento foi realizado em 3/2/2014, remetendo o processo ao arquivo."* (fl. 209)

Vê-se, assim, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo descumpriu o determinado pelo acórdão proferido nos autos do mencionado recurso ordinário em *habeas corpus*, pois, passado quase um ano, não preferiu novo acórdão e o andamento processual disponibilizado em seu endereço eletrônico dá conta que a impetração originária está definitivamente arquivada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente reclamação, tão-somente para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine a impetração originária, consoante o entendimento manifestado no voto proferido nos autos do RHC n.º 36.213/SP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0000350-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 15.958 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02249077520118260000 201300744342 2249077520118260000 725607

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JAILTON RAIMUNDO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO PINTO DUARTE

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo examine a impetração originária, consoante o entendimento manifestado no voto proferido nos autos do RHC n.º 36.213/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.